



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: **9/9/2014**

69 TC-001770/026/12

**Prefeitura Municipal:** Parapuã.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Antonio Alves da Silva e Samir Alberto Pernomian.

**Período(s):** (01-01-12 a 21-01-12) e (22-01-12 a 31-12-12).

**Advogado(s):** Flávio Aparecido Soato.

**Acompanha(m):** TC-001770/126/12 e Expediente(s): TC-000374/004/13, TC-000095/018/13, TC-000491/018/13, TC-000570/018/12, TC-000600/018/12, TC-000605/018/12 e TC-014967/026/12.

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-18 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

| TÍTULO                                       | SITUAÇÃO          | (Ref.)     |
|----------------------------------------------|-------------------|------------|
| Ensino                                       | 26,08%            | (25%)      |
| FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>        | 100%              | (95%~100%) |
| Magistério                                   | 72,45%            | (60%)      |
| Pessoal                                      | 56,00%            | (54%)      |
| Saúde                                        | 22,11%            | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo                | 3,27%             | (7%)       |
| Execução orçamentária                        | superávit (1,43%) |            |
| Execução financeira                          | superávit         |            |
| Remuneração dos agentes políticos            | regular           |            |
| Ordem cronológica de pagamentos              | irregular         |            |
| Precatórios                                  | regular           |            |
| Encargos sociais                             | regular           |            |
| Último ano de mandato                        | sim               |            |
| Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i> | sim               |            |
| Aumento na despesa com pessoal               | não               |            |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Parapuã**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina - UR-18.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.27/89 são as seguintes:

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.

#### **A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão em 2012 e de divulgação dos repasses a entidades do 3º setor, em página eletrônica da Prefeitura.

#### **Do Controle Interno**

- ausência de regulamentação do controle interno.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- efetuadas várias alterações orçamentárias, indicando insuficiente planejamento orçamentário; abertura de créditos adicionais com base em autorização genérica da LOA correspondendo a percentual acima do autorizado; ocorrência de transferências orçamentárias sem autorização legislativa; falta de informação das alterações orçamentárias ao Sistema AUDESP.

#### **Fiscalização das Receitas**

- inércia na cobrança de valores expressivos da dívida ativa não tributária dos ex-agentes políticos.

#### **Dívida Ativa**

- baixa de recebimentos da dívida ativa nas Variações Patrimoniais em valor superior ao efetivamente recebido; falta de contabilização da atualização monetária da dívida ativa e de provisionamento para perdas no Balanço Patrimonial.

#### **Despesa de Pessoal**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

- superação do limite das despesas com pessoal no último quadrimestre de 2012, atingindo **57,63%** da Receita Corrente Líquida (recondução no segundo quadrimestre de 2013).

#### **Ensino**

- descontrolado na movimentação dos recursos orçamentários e financeiros da conta do FUNDEB; exclusões de despesas que não coadunam com a manutenção e desenvolvimento do ensino; falta de adoção de ações eficazes realizadas pela Prefeitura para melhora do índice de analfabetismo das pessoas acima de 18 anos.

#### **Regime de Pagamento de Precatórios**

- pagamentos de precatórios diretamente aos credores, sem o respectivo depósito na conta vinculada do Tribunal de Justiça; falta de reconhecimento contábil da dívida referente ao Mapa de Precatórios de 2013, no Balanço Patrimonial.

#### **Encargos**

- compensação administrativa com o INSS, realizada diretamente pela Prefeitura de forma unilateral, caracterizando ausência de recolhimento previdenciário.

#### **Demais Despesas Elegíveis para Análise**

- despesas com aquisição de produtos sem prévio empenho; despesas com reforma de veículo sem pesquisa prévia de preços; despesas com alimentação durante as festividades do Carnaval com indícios de irregularidade, inclusive com instauração de CEI na Câmara Municipal; pagamento de honorários advocatícios anteriormente devidos em atendimento à decisão judicial; devolução de valor de convênio não utilizado; despesas com aquisição de tintas sem comprovação de que os materiais foram requisitados e recebidos pelos setores onde deveriam ter sido empregados; fracionamento de despesas referentes à realização dos festejos de Carnaval; aquisição de cestas básicas e gêneros alimentícios em valores que ultrapassam o limite de dispensa de licitação.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- falta de controle de tráfego dos ônibus escolares e da elaboração dos termos de guarda e responsabilidade por setor dos bens patrimoniais.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- valores pendentes de pagamento desde o exercício de 2010, sem justificativas plausíveis, havendo quebra na ordem cronológica de pagamentos.

#### **Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**

- falta de fidedignidade da informação acerca das aquisições terem sido amparadas por licitação ou não, transmitindo dados incorretos ao Sistema AUDESP.

#### **Falhas de Instrução**

- Dispensa de Licitação nº 01/2012: formalização de processo de dispensa de licitação sem enquadramento legal; aquisições efetuadas sem licitação; falta de publicação da ratificação, de caracterização de situação emergencial ou calamitosa e de justificativa para os preços contratados; Tomada de Preços nº 09/2012: contratação de empresa para recuperação do ISSQN com objeto passível de execução pelos servidores do município.

#### **Execução Contratual**

- Contrato nº 56/2011: ausência do visto do Engenheiro nas planilhas de medição da obra; medição não amparada por planilha; falta de placa da obra; substituição do material que deveria ser colocado (mármore por granito); porta/portão não encontrado e cabos elétricos não instalados, embora já pagos; Contrato nº 30/2011: diversas falhas no acabamento da obra; falta de instalação da rede elétrica no local e de comprovação de eficácia da obra.

#### **Livros e Registros**

- falhas na formalização dos livros e registros.

#### **Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP**

- falta de fidedignidade pela divergência na baixa da dívida ativa informada com os registros da Origem, além da falta de informação dos créditos adicionais e sobre licitações nos dados enviados ao Sistema AUDESP.

#### **Quadro de Pessoal**

- várias nomeações para cargos em comissão; diversos pagamentos de pessoal através de RPA (Recibo de Pagamento a Autônomos), com indícios de desvio da contabilização de despesas com pessoal.

#### **Denúncias/Representações/Expedientes**

acompanham os autos os seguintes expedientes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- TC-570/018/12, que cuida de ofício dirigido a esta Casa pelo Presidente da Câmara Municipal de Parapuã, encaminhando cópia de processo (CEI 01/2012) instaurado para apuração de irregularidades no pagamento de alimentação a integrantes de banda musical no carnaval. A matéria foi tratada no item "Demais Despesas Elegíveis para Análise" do relatório de fiscalização;
- TC-600/018/12 e TC-605/018/12, que tratam de ofícios encaminhados a este Tribunal pelo Prefeito Municipal de Parapuã que atuou no período de 22/01 a 31/12/2012 no qual relata, no primeiro expediente, que por falta de pagamento de verba salarial denominada "Prêmio Produção" a servidor efetivo na época apropriada, a Prefeitura foi obrigada a pagar, em 2012, o valor da verba corrigido e ainda honorários advocatícios, e no segundo, que por decisão irregular do ex-Prefeito, o Município teve de arcar com pagamentos atrasados a funcionária, de verba salarial decorrente de evolução funcional e gratificação por assiduidade, com correção. Sobre este último, a fiscalização apurou que houve o devido reconhecimento por parte da Administração em 2012, não sendo constatados no período pagamentos adicionais. O primeiro assunto foi analisado no item "Demais Despesas Elegíveis para Análise" do relatório de fiscalização;
- TC-14967/026/12, que contém ofício do Presidente da Câmara de Parapuã, encaminhando cópia do Decreto nº 2/2012, declarando a investidura do Senhor Samir Alberto Pernomian, vice-Prefeito, no cargo de Prefeito a partir de 22/01/2012;
- TC-374/004/13, que alberga informações da empresa J.C. Correa Alves & Cia. Ltda. EPP sobre irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Parapuã. Consta que foram fornecidos materiais de construção para a Prefeitura Municipal de Parapuã e esta deixou de pagar parte dos valores devidos. A matéria foi tratada no item "Ordem Cronológica de Pagamentos";
- TC-95/018/13, que trata de comunicado efetuado por munícipe de Parapuã relatando possíveis irregularidades praticadas no Executivo Municipal com relação à aquisição de tintas. O assunto também foi tratado no item "Demais Despesas Elegíveis para Análise" do relatório de fiscalização;
- TC-491/018/13, que cuida de comunicado encaminhado a esta Casa pelo ex-Prefeito de Parapuã, relatando possíveis irregularidades praticadas pelo atual Prefeito no exercício de 2012 acerca dos gastos com pessoal, nomeação de cargos em comissão, despesas com Carnaval de Rua e aquisição de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

ovos de páscoa. Os temas foram analisados em vários itens do relatório da fiscalização.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

#### **Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias de Mandato**

- expedição de atos que provocaram aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

#### **Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial**

- empenho em despesas com publicidade no período eleitoral; gastos liquidados de publicidade em 2012 superaram a média dos últimos três exercícios.

#### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

- empenhamento de despesas no mês de dezembro acima da previsão do duodécimo fixado.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa e documentos acostados às fls.99/137, mais dois anexos, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Contesta os cálculos efetuados pela fiscalização com a despesa de pessoal, sustentado que ocorreram diversos gastos que deveriam ser deduzidos, mas que não foram observados na instrução da matéria, e que também contribui para a elevação do índice a revisão salarial concedida pelo gestor anterior no final do exercício de 2011.

Demonstra que a movimentação orçamentária e financeira do FUNDEB não está em descompasso entre os empenhamentos e pagamentos ocorridos durante o exercício de 2012.

Informa que o índice de analfabetismo apontado é menor que o índice nacional e que os programas educacionais do Município têm funcionado a contento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com relação aos precatórios, esclarece que os depósitos estão sendo efetuados em conta do Tribunal de Justiça e que foram adotadas medidas corretivas em relação ao reconhecimento contábil e aos registros.

Aduz que a questão dos encargos sociais está sendo discutida administrativamente perante a Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente por meio de impugnação promovida por funcionário ocupante de cargo efetivo da Municipalidade e que, apesar do anotado, o Município de Parapuã possui o Certificado de Regularidade Previdenciária, demonstrando que o Instituto de Previdência - INSS aceitou os procedimentos então adotados.

Noticia que, em cumprimento a decisão judicial, tomou posse como Prefeito em 22/1/2012 e que necessitou nomear funcionários para ocupar funções em comissão para pôr em prática suas diretrizes administrativas.

Demonstra por meio de cópia de documentos (doc.58), que os atos mencionados pela fiscalização (Portarias datadas de 30/11/2012) não são concessivos: eles cessam a concessão de gratificações, não havendo aumento da taxa de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Sustenta que por ter assumido o mandato praticamente no último ano do quadriênio 2009/2012, não deveria ser aplicado como parâmetro dos gastos liquidados com publicidade a média despendida nos três últimos exercícios.

Alega, a respeito das despesas empenhadas no mês de dezembro, que os gastos referentes ao pagamento de 13º Salário dos funcionários devem ser considerados em sua proporcionalidade, pois dessa forma o empenhamento real do mês de dezembro está abaixo da previsão do duodécimo fixado.

Assessoria Técnica especializada, diante das justificativas apresentadas acerca das despesas com pessoal e do aumento dos gastos nos últimos 180 dias de mandato,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

efetua os devidos ajustes<sup>1</sup>, apontando que foi despendido no setor o correspondente a **56,0%** da receita corrente líquida.

Acrescenta que os atos mencionados pela fiscalização objetivaram cessar a concessão de gratificações, não havendo aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** destaca os resultados positivos obtidos e considera aceitável o panorama apresentado afeto a sua área de atuação.

Ressalta, contudo, que esta situação é revertida em decorrência da compensação realizada dos encargos previdenciários devidos ao INSS.

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendação.

Quanto ao aspecto jurídico, entende que, muito embora o Executivo tenha cumprido os mandamentos constitucionais e legais concernentes aos tópicos do "Ensino" e "Saúde", as falhas relativas aos gastos com pessoal (56%) – que foram superiores ao limite imposto na Lei Fiscal (54%) –, aos encargos sociais e ao empenhamento de despesas no mês de dezembro acima da previsão do duodécimo fixado, comprometem a matéria em questão.

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **desfavorável**, com propostas de recomendações e formação de apartados.

**MPC** também se posiciona pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Parapuã, com sugestões de recomendações e formação de apartados.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

---

<sup>1</sup> Para fins de cálculo, efetua deduções das seguintes despesas: indenização por demissão, compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio da Prefeitura e licença-prêmio.





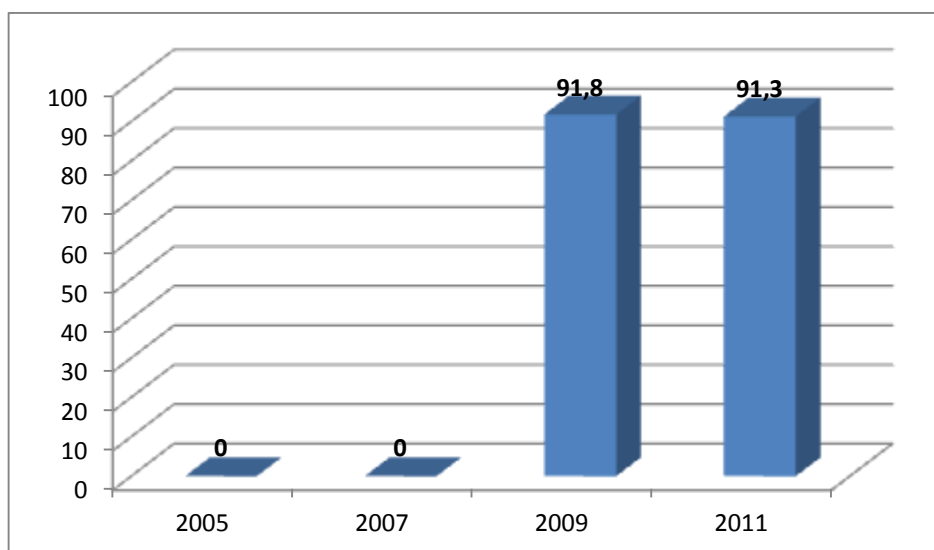
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

| Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica |             |      |      |      |       |      |      |      |
|-------------------------------------------------------|-------------|------|------|------|-------|------|------|------|
| PARAPUA                                               | Nota Obtida |      |      |      | Metas |      |      |      |
|                                                       | 2005        | 2007 | 2009 | 2011 | 2007  | 2009 | 2011 | 2013 |
| Anos Iniciais                                         | -           | -    | 5,5  | 6,0  | -     | -    | 5,7  | 6,0  |
| Anos Finais                                           | NM          | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   |

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando a meta fixada pelo Ministério da Educação no último ano, podendo aprimorar seu desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença média discente nas salas é de 91,30%.

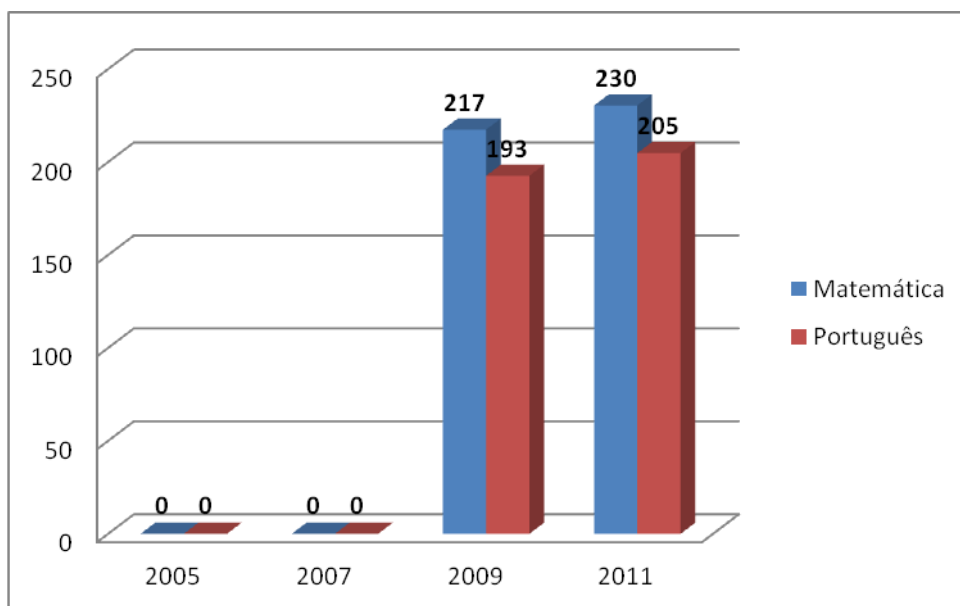


Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática registraram um razoável aumento em relação ao exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

| Dados                                                                                           | 2009     | 2010     | 2011     | 2012     |            |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------|----------|------------|----------|
|                                                                                                 |          |          |          | Parapuã  | RG de Tupã | Estado   |
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)                                           | 21,98    | 9,90     | 8,40     | 0,00     | 9,21       | 11,62    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)                                        | 21,98    | 19,80    | 8,40     | 17,24    | 11,92      | 13,30    |
| Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 281,12   | 163,13   | 213,15   | 91,27    | 138,10     | 120,42   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)  | 2.876,98 | 4.308,51 | 4.041,99 | 3.094,98 | 3.973,74   | 3.705,85 |
| Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)                                                 | 15,38%   | 7,92%    | 15,97%   | 12,07%   | 9,32%      | 6,98%    |

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1770/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

**2009** - TC-000311/026/09 - Favorável, com recomendação;

**2010** - TC-002709/026/10 - Favorável, com recomendação; e

**2011** - TC-001181/026/11 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001770/026/12

Há duas questões que merecem melhor análise nas contas da Prefeitura Municipal de Parapuã:

- os gastos com pessoal, que ficaram acima do limite de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00; e
- a ausência de recolhimento previdenciário decorrente da compensação administrativa efetuada diretamente pela Prefeitura junto ao INSS.

Quanto à primeira, é importante ressaltar que o artigo 23 da lei em comento preceitua que, ultrapassado o limite, o excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sem qualquer referência a último ano de mandato.

Aliás, é bom que se diga a esse respeito que a origem atendeu ao que dispõe o parágrafo único do artigo 21 da lei em comento, uma vez que, conforme documentação acrescida e a manifestação de assessoria técnica especializada (fls.141/149), não houve aumento da taxa da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, tendo em vista que os atos mencionados pela fiscalização apenas cessaram a concessão de gratificações.

Ora, no presente caso, o excesso ocorreu no terceiro quadrimestre de 2012 (fls.40)<sup>2</sup>, e a própria fiscalização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

informa no relatório (fls.41) que houve a recondução aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal no segundo quadrimestre de 2013.

Não seria justo nem razoável condenar neste momento os gastos havidos em excesso.

Além disso, esta e. 2ª Câmara, em situação semelhante, na ocasião do julgamento do processo TC-1513/026/12, do qual fui Relator e que abriga as contas da Prefeitura Municipal de Estrela D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, em 24 de junho p.p., decidiu pela emissão de parecer favorável.

Sobre a segunda questão, deve-se ressaltar que, embora tenha ocorrido compensação administrativa efetuada junto ao INSS diretamente pela Prefeitura, foi realizada pesquisa pela assessoria do Gabinete junto ao Ministério da Previdência Social, acrescentada às fls.172/175 dos autos, dos Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP do exercício de 2012, nos quais constam que o Município está em situação regular em relação a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Verifico que essa matéria, quando nestas condições, tem sido considerada regular, a exemplo do recente julgamento do processo TC-1719/026/12 da Prefeitura Municipal de Iperó, aqui relatado em Sessão de 19 de agosto pelo exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

| Período                           | dez/11        | abr/12        | ago/12        | dez/12        |
|-----------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal                 | 54%           | 54%           | 54%           | 54%           |
| Gastos - A                        | 9.611.902,10  | 10.731.029,24 | 11.673.985,91 | 12.440.013,38 |
| (+) Inclusões da Fiscalização - B |               |               |               | 156.729,73    |
| (-) Exclusões da Fiscalização - C |               |               |               |               |
| Gastos Ajustados - D              |               | 10.731.029,24 | 11.673.985,91 | 12.596.743,11 |
| RCL - E                           | 21.006.894,26 | 21.464.133,48 | 21.632.369,71 | 21.858.941,04 |
| (+) Inclusões da Fiscalização - F |               |               |               |               |
| (-) Exclusões da Fiscalização - G |               |               |               |               |
| RCL Ajustada - H                  |               | 21.464.133,48 | 21.632.369,71 | 21.858.941,04 |
| % Gasto = A / E                   | 45,76%        | 50,00%        | 53,97%        | 56,91%        |
| % Gasto Ajustado = D / H          |               | 50,00%        | 53,97%        | 57,63%        |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não obstante, ressalte-se ainda que, conforme a instrução processual, o Município de Parapuã aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,08%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **72,45%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **22,11%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que as taxas de Mortalidade da Infância e de Mães Adolescentes encontram-se em número superior em relação à média registrada no Estado de São Paulo.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A Prefeitura Municipal de Parapuã atendeu ao comando do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As irregularidades referentes aos gastos efetuados com publicidade e propaganda, conforme destacou ATJ em sua manifestação de fls.152/158, foram justificadas a contento.

Quanto ao empenhamento de despesas no mês de dezembro acima da previsão do duodécimo fixado, entendo que a falha, por si só não compromete as contas em exame, devendo ser alçada ao campo das recomendações.

Assim sendo, conforme acima exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Parapuã, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que:

- a) aprimore seu planejamento orçamentário e de obras, evitando a devolução de recursos provenientes de convênio;
- b) efetue a devida pesquisa de preços antes da realização da despesa;
- c) adote providências visando à elaboração do controle de tráfego dos ônibus escolares;
- d) efetue a disponibilização de dados ao Sistema AUDESP amparado na fidedignidade da informação;
- e) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos e da Lei nº 4.320/64 em relação ao limite dos empenhos das despesas no mês de dezembro;
- f) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa;
- e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Do Controle Interno", "Fiscalização das Receitas", "Demais Despesas Elegíveis para Análise" (despesas sem prévio empenho), "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Falhas de Instrução" (Tomada de Preços nº 9/2012), "Livros e Registros" e "Fidedignidade dos Dados".

As matérias tratadas no item "Demais Despesas Elegíveis para Análise" (despesas com alimentação com indícios de irregularidades; pagamento de honorários advocatícios; aquisição de tintas) para as quais o interessado não apresentou justificativas satisfatórias, deverão ser analisadas em processos apartados.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.